



ISSN: 2452-5162

**HAAL**

Historia Agraria de América Latina

<https://doi.org/10.53077/haal.v2i02.68>

# Projetos proprietários na fronteira: conflitos fundiários entre vizinhos na formação da propriedade cafeeira na Vila de Valença (1835-1850)\*

Felipe de Melo Alvarenga

Felipe de Melo Alvarenga [<https://orcid.org/0000-0002-5900-3412>],  
Doutorando em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail:  
[f.m.alvarenga@hotmail.com](mailto:f.m.alvarenga@hotmail.com)

\*Este artigo é uma versão modificada do capítulo 2 da minha dissertação de mestrado (Alvarenga, 2019). Esta pesquisa contou com o financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), constante do processo 2017/18127-8.

Recebido: 28 Setembro 2020 • Aprovado: 22 Fevereiro 2021

HAAL é publicada pelo Centro de Estudios de Historia Agraria de América Latina – CEHAL (<https://www.cehal.cl>)



### **Resumo**

O Vale do Paraíba fluminense assistiu a uma rápida ocupação fundiária no Oitocentos com a disseminação da cafeicultura naquela região. Acreditamos que a situação de “fronteira aberta”, inaugurada com o processo expropriatório de comunidades indígenas e posseiros na localidade, incrementou a disputa territorial nas décadas anteriores à promulgação da Lei de Terras de 1850, código legal que regularizaria a propriedade fundiária no Império do Brasil. Para este artigo, buscaremos contribuir com os estudos sobre a fronteira a partir de uma redução da escala de observação, analisando o processo de apropriação territorial em Valença, um dos principais municípios cafeeiros do Vale do Paraíba, com base na lógica da vizinhança e dos litígios envolvendo confrontantes antes de 1850. Dialogaremos com a bibliografia referente aos regimes de propriedade vigentes no Brasil colonial e imperial (o instituto de sesmarias e o “regime das posses”), assim como a historiografia voltada para os conflitos em torno dos direitos de propriedade no âmbito da História Social. Analisaremos um estudo de caso e mobilizaremos o método onomástico nesta pesquisa, cruzando os nomes daqueles lavradores que declararam suas terras nos Registros Paroquiais (1854-1857), com processos judiciais anteriores a seus registros. Assim, avaliaremos as estratégias mobilizadas por pretensos proprietários para conseguir regularizar suas glebas.

**Palavras-chave:** Fronteira; vizinhança; Lei de Terras de 1850; Valença; Estratégias

## **Proprietary projects at the border: land conflicts between neighbors in the formation of coffee property in the village of Valença (1835-1850)**

### **Abstract**

The Vale do Paraíba witnessed a rapid land occupation in the nineteenth century with the spread of coffee plantations in that region. We believe that the situation of “open frontier”, inaugurated with the expropriation of indigenous communities and squatters, increased land disputes before the enactment of the Land Law of 1850, a legal code that would regulate land ownership in Brazil. In this article, we seek to contribute to studies on the frontier through a reduction of the scale of observation, focusing on Valença, one of the main coffee municipalities in Vale do Paraíba. We analyze the process of territorial appropriation based on the logic of the neighborhood and the litigation involving frontrunners before 1850. We dialogue with studies on property regimes in colonial and imperial Brazil (the institute of *sesmarias* and the *regime das posses*), and the historiography concerned with conflicts over property rights in Social History. In this case study,

we employ the onomastic method, comparing the names of those *lavradores* who declared their land in the Parish Records (1854-1857) with those in judicial cases prior to their records. This method allows us to evaluate the strategies adopted by would-be landowners to get their lands regularized.

**Keywords:** Frontier; Neighborhood; Land Law of 1850; Valença; Strategies

## **Introdução**

O Vale do Paraíba foi conhecido como a região mais opulenta do Império brasileiro no século XIX, onde o café gerou grandes riquezas, introduzindo nossa economia no cenário internacional (Marquese; Tomich, 2009, p. 339-383). Segundo Fragoso (1998, 2013), a instalação das fazendas cafeeiras ocorreu a partir de uma conversão do capital mercantil na cidade do Rio de Janeiro em investimentos rurais, o que permitiu a atualização do modo de produção escravista-colonial em uma zona periférica e com uma oferta elástica de terras a serem apropriadas mediante concessões de sesmarias (Fragoso; Florentino, 1993). Estas, por sua vez, criaram um grupo de privilegiados que mantinha a sua autoridade nas fazendas, muitas delas “com grandes extensões de terras abandonadas, prejudicando os interesses gerais da população” (Machado, 1993, p. 23-29). O processo de formação das fazendas cafeeiras foi bastante violento. Os historiadores identificaram dois processos de expropriação: o primeiro que vitimou a população indígena que já vivia naquelas terras (Machado, 2012; Lemos, 2016; Alvarenga, 2019), e o segundo que expropriou os pequenos e médios posseiros que se instalaram na Serra depois da decadência da produção aurífera nas Minas Gerais, na virada do século XVIII para o século XIX (Dean, 1977; Muniz, 1979; Stein, 1990). Com a formação dos cafezais, o Vale se tornou o principal centro econômico do Império, com destaque para os municípios de Vassouras e Valença (Salles, 2008; Alvarenga, 2019). Pertencente à região do Vale do Paraíba Ocidental, Valença sofreu os impactos do avanço de uma frente pioneira (Sanches, 1997; Martins, 2009) de colonos brancos desde meados do século XVIII e a rápida expansão, somada a crise da cultura cafeeira ao longo do século XIX (Muniz, 1979; Alvarenga, 2019). Originalmente ocupada pelos “índios bravios”, Valença foi considerada área de sertão bruto e perigoso. Sua fronteira era fechada justamente pelo elemento indígena que dificultava a livre ocupação daquelas terras (Sanches, 1997; Machado, 2012; Lemos, 2016; Alvarenga, 2019).

No entanto, nas décadas anteriores à promulgação da Lei de Terras de 1850, uma violenta apropriação de terrenos, públicos e/ou privados, materializou-se naquele espaço, fruto da fronteira que foi aberta no início do século XIX, pela conjugação de interesses particulares e do Estado (Machado, 2012; Lemos, 2016). Uma grande leva de indivíduos estabeleceu-se ali para formar fazendas de café. Segundo Sanches (1989; 1997), o avanço agrícola inaugurou uma nova etapa de apropriação da terra, na qual eram conjugadas novas e antigas concessões de sesmarias com “um processo de transferência e concentração da propriedade que dinamizou o mercado colonial de terras” (1997, p. 192). Muitos lavradores mobilizaram diversas estratégias para expandir seus direitos de propriedade à revelia dos seus confrontantes, e isso aconteceu até mesmo durante a década de 1850, quando já havia sido promulgada a Lei de Terras que fiscalizaria o apossamento em terrenos alheios e devolutos (Motta, 1998; Silva, 2008). De qualquer forma, a corrida territorial foi tão expressiva a ponto de, na segunda metade do Oitocentos, já se fazerem presentes os primeiros sinais de fechamento da fronteira, com a crescente diminuição das matas virgens e o consequente parcelamento das propriedades no final do século XIX e início do século XX (Fragoso, 1983; 2013; Sanches, 1997).

Em vista disso, criticando os postulados de Frederick Jackson Turner na época da “expansão para o Oeste” estadunidense, a historiografia brasileira tem questionado o modelo de interpretação que ligava automaticamente a situação de uma fronteira aberta com a construção de uma sociedade mais democrática (Velho, 1976; Machado, 2012; Secreto, 2012). Analisando a expansão da fronteira em estudo comparativo entre o Oeste Paulista e o Sudeste Bonaerense, Secreto (2012) afirmou que a existência da fronteira aberta gerou uma forma de apropriação territorial particular, que excluiu uma grande parte da sociedade. A hipótese de que a abundância de terras servia como válvula de escape para atenuar tensões não foi aplicável para o contexto que analisou. A grande disponibilidade de terras agravou a situação de muitos despossuídos sobre os quais se estendeu um dispositivo de controle social (p. 120). Por este motivo, a fronteira aberta é sinônimo aqui de conflito, ainda mais quando estamos falando da ocupação de terrenos onde já estava instalada uma vizinhança, estabelecida depois de um processo expropriatório anterior que vitimou antigos moradores e índios.

Neste ínterim, o objetivo deste artigo é justamente analisar como ocorreu o processo de apropriação territorial e de instalação da propriedade cafeeira na Vila de Valença, logo depois que a fronteira aberta foi confirmada pelo poder do Estado, ao ser materializada a transferência oficial das terras do antigo aldeamento indígena para as mãos da Câmara Municipal em 1835. Buscaremos contribuir com as investigações sobre a fronteira partindo da análise de um estudo de caso envolvendo conflitos em torno dos direitos de propriedade que foram levados à justiça e que aconteceram nos entornos das fazendas cafeeiras que se encontravam em processo de formação. Em síntese: avaliaremos a expansão da fronteira a partir da lógica da vizinhança e dos litígios envolvendo confrontantes. Em vista disso, a fronteira aqui captada não remete ao espaço no qual se encontraram dois opostos, um pioneiro e uma vítima (Martins, 2009, p. 10), mas sim a uma fronteira na qual todos curiosamente se conheciam (Machado, 2012, p. 30). A maioria dos personagens aqui analisados possuía grandes extensões de terras, seja na forma de sesmarias ou posses. Tratavam-se de pessoas que se estabeleceram em Valença durante a abertura da fronteira agrícola. Eram indivíduos abastados e pertencentes à “boa sociedade valenciana” (Silva, 2016). Alguns vizinhos podiam até ser pequenos ou, mais precisamente, médios posseiros, mas não eram totalmente pobres e sem escravos.

A proposta foi a de analisar esses conflitos até a promulgação da Lei de Terras de 1850 e da confecção dos chamados Registros Paroquiais de Terras (1854-1857), criados pelo Regulamento de 1854 para servir de material informativo sobre as terras devolutas e privadas em cada freguesia do Império do Brasil (Linhares; Silva, 1981). Optamos por um caminho nominativo: cruzamos os nomes daqueles lavradores que apareceram como declarantes nos Registros Paroquiais com processos cíveis e criminais anteriores às suas declarações. Assim, avaliaremos quais foram as estratégias proprietárias que estes indivíduos utilizaram para chegar a declarar aquelas terras como suas entre 1854-1857 (Alvarenga, 2019). Não estamos aqui interessados em referendar uma ideia abstrata de uma propriedade plena, privada e exclusiva que foi construída pelos códigos liberais do século XIX; mas sim em avaliar os estrategemas

diários de acesso à terra e os diferentes artificios mobilizados pelos proprietários no intuito de defender suas possessões e limitar as do outro (Congost, 2007). Pretendemos analisar aquilo que Rosa Congost (2007) chamou de “condições de realização da propriedade”, partindo do “teste dos proprietários práticos”.<sup>1</sup>

Proprietários práticos selecionavam as estratégias mais eficazes para fazer valer seus direitos à propriedade em detrimento de outros. Buscavam contornar conflitos com vizinhos quando as contendas eram encaminhadas à justiça. De nossa parte, queremos entender quais foram as práticas proprietárias que permitiram que os “senhores e possuidores” que declararam suas “terras possuídas” realizassem sua propriedade depois da Lei de 1850. Entrementes, é preciso entender as principais transformações jurídicas e os debates contemporâneos sobre a propriedade da terra no final do século XVIII e início do século XIX, para daí investigarmos as relações sociais referentes à propriedade. A seguir, tentaremos condensar as discussões historiográficas sobre o sistema de sesmarias e o regime de posse no Brasil colonial que legou algumas rupturas, mas também continuidades, para o período imperial.

### **Sesmarias, posses e estratégias proprietárias**

O instituto de sesmarias foi criado em Portugal para solucionar uma crise de abastecimento no final do século XIV, com o objetivo básico de acabar com a ociosidade das terras, obrigando ao cultivo aquele que quisesse deter o domínio do solo, sob pena de perdê-lo caso não efetivasse aquela condição (Varela, 2005). Como Virgínia Rau (1982) expressou, a chamada Lei das Sesmarias de 1375 surgiu com o objetivo de combater esta crise alimentícia, acompanhada por uma queda demográfica e a conseqüente escassez de mão-de-obra, acentuada pela Grande Peste que assolou a Europa por volta de 1348. Por sua vez, esta lei não se limitou a regular, sob o ponto de vista jurídico, apenas a concessão das sesmarias, mas também se constituiu como “uma primeira lei agrária, visando à colonização interna e ao desenvolvimento da agricultura” (Sanches, 1997, p. 50). Esta jurisdição sobre terras acabou sendo adaptada ao Brasil, em uma tentativa da Coroa de regular a apropriação fundiária, para a colonização propriamente dita do território colonial (Silva, 2008, pp. 41-43). Segundo Laura Beck Varela (2005), um dos traços comuns às sesmarias reguladas pelas ordenações afonsinas, manuelinas e filipinas “é a caracterização de uma propriedade não-absoluta, cuja condição *sine qua non*, razão de ser, reside no dever de cultivar”, isto é, o fundamento e a obrigatoriedade do cultivo criaram “uma forma de propriedade essencialmente condicionada” (Varela, 2005, p. 69). Esta propriedade condicionada e pública, integrante do patrimônio da Coroa, deveria ser fiscalizada “pelas autoridades fiscais e,

---

<sup>1</sup> Segundo Karl Marx, “O prático proprietário florestal raciocina assim: esta determinação legal é boa na medida em que me beneficia, pois o meu benefício é o bem. Esta determinação legal é supérflua, é prejudicial, não é nada prática, na medida em que, por puro capricho teórico-jurídico, deve ser aplicada também ao réu. Visto que o réu me é prejudicial, é óbvio que tudo o que não o prejudicar ao máximo me será prejudicial. Isso é sabedoria prática” (Marx, 2017, p. 84).

em caso de descumprimento, as terras deveriam reverter ao Estado e ser dadas a quem as cultivasse” (Varela, 2005, p. 91).

No entanto, esta jurisdição fundiária não foi transplantada de maneira simples para o mundo colonial. Isto porque “as motivações da colonização levaram a adaptações no funcionamento do sistema [sesmarial], pois não se tratava como no Reino, de produzir cereais em terras incultas, mas de viabilizar a produção mercantil em terras virgens” (Sanches, 1997, p. 65). Na adaptação forçada do “sesmarialismo” na América Portuguesa, algumas alterações foram aparentes (Alveal, 2007; 2015a). Em determinadas ocasiões, as autoridades coloniais, no afã de ocupar aquele imenso território, fecharam os olhos ante o descumprimento de suas próprias exigências no tocante à legislação de sesmarias; em outros momentos, a legislação foi posta em prática, trazendo benefícios para alguns sesmeiros que confirmaram suas terras e utilizaram o poder emanado da “carta de sesmaria” para intimidar vizinhos e/ou subjugar homens livres e pobres a seu mando (Alveal, 2015a; 2015b; 2019). De qualquer maneira, a condicionalidade do cultivo para permanecer na terra e a própria necessidade de aí estabelecer a precisa demarcação para que não houvesse conflitos entre os proprietários foram burladas diversas vezes (Silva, 2008, p. 45-50; Varela, 2005). Para complicar a situação, gestou-se outra forma de apropriação territorial no período colonial: a posse. Este tipo de apropriação de terras, ao não contar com o beneplácito da carta de concessão, foi aos poucos disseminando-se e se configurando como costume, reconhecido pela Lei da Boa Razão de 1769. A posse passou a ter aceitação jurídica e preenchia, inclusive, requisitos não desprezíveis para a realidade colonial e constantes daquela lei: a racionalidade da ocupação produtiva e a antiguidade do terreno apropriado (Motta, 2009, p. 58-59; p. 141-142).

Ao longo do século XVIII, os conflitos fundiários tornavam-se cada vez mais frequentes dentro de um quadro de intensa especulação fundiária e de disputas pela posse de terras (Silva, 2008). Em determinadas regiões coloniais recém-ocupadas, como foi o caso do Caminho Novo aberto entre as Capitanias de Minas Gerais e Rio de Janeiro, ocorreu um processo de concentração da propriedade nas mãos de alguns núcleos familiares poderosos (Sanches, 1997). Em outras regiões da Capitania do Rio de Janeiro e da Bahia este processo de monopolização da terra foi complementado com a generalização de arrendamentos, como no caso de Campos dos Goitacazes, e com a cobrança de foros, como na Fazenda de Santa Cruz, como forma de extração da renda fundiária pelos grandes fazendeiros e sesmeiros (Faria, 1988; Silva, 1990; Sanches, 1997, p. 89; Pedroza, 2018; 2020). Neste contexto, a historiografia identificou um acúmulo de conflitos em torno dos direitos de propriedade no final do Setecentos e na primeira metade do Oitocentos, principalmente aqueles envolvendo pequenos posseiros e homens livres e pobres que ocupavam suas terras com morada habitual e princípio de cultura e os sesmeiros que obtiveram suas cartas de concessão e que utilizavam a força para intimidar e expropriar quem ousasse limitar o seu poder senhorial (Sanches, 1997; Motta, 1998; Silva, 2008, Alveal, 2015b).

Com o adensamento dos conflitos de terras no Brasil, foi criado o alvará de D. Maria I de 1795, que tentou esboçar um projeto detalhado de reorganização da concessão de sesmarias e de

reordenamento do território colonial, no qual se acreditava que seria produzida uma certidão legal e autêntica após a realização das demarcações de terras. Mesmo tendo sido revogado um ano depois de sua promulgação, Márcia Motta (2009) avaliou a eficácia prática deste documento nos anos posteriores. Segundo ela, o impacto do alvará criou uma procura pela regularização das terras numa conjuntura de incertezas veladas: foi curioso notar que chegaram vários pedidos de confirmação de sesmarias na instância do Conselho Ultramarino. Mais curioso ainda foi identificar como alguns lavradores, após a instalação da Corte no Brasil em 1808 e após a criação do Tribunal da Mesa de Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, que substituíram os trabalhos de confirmação das concessões, pediam regulamentação nas duas instâncias do Império Português ao mesmo tempo, a fim de operar com um lastro de certezas alargado (Motta, 2009, p. 242-246).

Em fins do século XVIII e inícios do XIX, gestou-se um momento de inflexão do Direito português que teve suas consequências na colônia. As discussões sobre o sistema de sesmarias mostravam que se estabelecia um constrangimento estranho ao liberalismo. Muitos memorialistas e jurisconsultos acreditavam que era preciso deslegitimar a noção de que a propriedade da terra devia estar assentada na obrigatoriedade do cultivo. Em vista dos variados conflitos anteriores em torno deste fundamento, que era mobilizado ora por sesmeiros, ora por posseiros na disputa por terras no Brasil (Varela, 2005; Silva, 2008; Motta, 1998; 2009). Segundo Sanches (1997), tratava-se de um período de transformação entre dois regimes jurídicos de propriedade, o regime de sesmarias do período colonial, que caiu por terra em 1822, e o regime implantado pelo Estado Nacional com a Lei de Terras de 1850, a partir do qual iniciaria “um longo processo que marca a saída dos bens do patrimônio público régio, [n]um esforço gradativo de delimitação da esfera privada, em oposição ao que era público – as terras do rei” (Varela, 2005, p. 231). Laura de Beck Varela (2005) acredita que, com a Lei Hipotecária de 1864 e, finalmente, com o Código Civil de 1916, já no período republicano, se cristalizariam as noções de propriedade privada e imobiliária no Brasil, resultado de uma complexa “construção” de uma disciplina jurídica proprietária, forjada em meio a variadas tensões sociais e conflitos em torno dos direitos à terra. Em 1822, aquele antigo fundamento e “constrangimento” de ter que produzir na terra para legalizar a propriedade foi rechaçado, caindo por terra o sistema de sesmaria e o princípio que norteava a criação daquela lei: a obrigatoriedade do cultivo. Segundo Márcia Motta (2009), a sociedade do Oitocentos “viria à luz assentada em dois pilares: a propriedade sobre a mão-de-obra escrava e a propriedade da terra, esta última sem nenhum constrangimento, defendida em toda a sua plenitude” (p. 261-262).

Entretanto, é importante problematizar a absolutização de certas noções jurídicas e princípios discutíveis – como a propriedade da terra “em toda a sua plenitude” – com o cuidado sempre presente de não transformar um mecanismo de conhecimento sobre o passado em um mecanismo de crença em mitologias jurídicas modernas inculcadas “por duzentos anos de habilíssima propaganda” liberal, como nos alertou Paolo Grossi (2007, p. 14). Para isso, é necessário afastarmos da metáfora da “propriedade perfeita” criada pelos códigos liberais e



aproximarmo-nos da “propriedade como obra”, uma obra em contínua construção, levando em conta os diversos interesses proprietários em jogo (Congost, 2007, p. 14-16). A propriedade da terra no século XIX ainda continuou sendo alvo de profundas discussões, principalmente no que tange aos diversos direitos sobre a terra que não envolviam diretamente o título da propriedade. Direitos comunais, aforamentos e as diversas formas de propriedade partida que se recriavam continuamente determinaram outras possibilidades de acesso à terra que, por sua vez, garantiram outros direitos de propriedade. E isso mesmo num país como o Brasil que sempre reinventou e ainda reinventa o monopólio da terra em circunstâncias violentas e, muitas das vezes, por fora da lei (Holston, 1993; Pedroza, 2016; 2018).

Neste caso, discordamos daquela perspectiva historiográfica que interpreta a “origem do latifúndio” no Brasil a partir do sistema sesmarial e das disposições legislativas (Porto, 1965; Guimarães, 1968; Lima, 1990) sem ao menos buscar compreender a dinâmica social e fundiária ao “rés da terra”, escala de análise onde se interpenetram a aplicação das normas, as adaptações e reformulações, os costumes, as estratégias e os conflitos em torno dos direitos de propriedade. A monopolização da terra no Brasil, nesse caso, foi fruto de um processo histórico que precisa ser desvendado a partir da dinâmica de apropriação territorial e pelas estratégias senhoriais de concentração e de mercado de terras dentro de um mesmo núcleo parental (Sanches, 1997, p. 261-262; p. 315).

De qualquer forma, da década de 1820 até 1850, a posse tornou-se a única forma de apropriação territorial no Brasil imperial, logo depois do fim do instituto de sesmarias em 1822, apesar da figura do sesmeiro ainda continuar tendo uma força social muito grande na hora da confirmação de domínios. Logo, a formação da propriedade cafeeira foi resultado de uma relação estreita entre posses e sesmarias, o que denota que elas não foram contraditórias: muitos sesmeiros que possuíam a carta de concessão também eram, na verdade, “grandes posseiros” (Machado, 1993, p. 34; Motta, 1998; Silva, 2008). Inclusive o termo que iniciava a denúncia de um processo judicial, o “ser senhor e possuidor de terras”, implicava, para além da capacidade de exercer o domínio sobre terrenos e homens, na possibilidade de “expandir suas terras para além das fronteiras originais, ocupando terras devolutas ou apossando-se de áreas antes ocupadas por outrem” (Motta, 1998, p. 38). Esta tese desmistifica a noção de que os Barões do Café construíram patrimônios titulados pela lei: a fazenda do café era resultado de um arranjo proprietário que contava com diversos apossamentos ilegais incorporados à unidade de produção, onde era exercida uma espécie de agricultura extensiva, extremamente predatória, na qual o fazendeiro expandia sua fazenda pelas matas virgens e ao longo de uma fronteira de recursos naturais até exauri-los (Fragoso, 1983; Motta, 1998; Silva, 2008, Alvarenga, 2019). O resultado perverso deste processo foi a intensificação do desmatamento na região da Mata Atlântica, trazendo sérias consequências ambientais sentidas até os dias de hoje (Dean, 1996, p. 27-37).

Contudo, a reprodução extensiva da fazenda cafeeira encontrava alguns percalços que dificultavam os projetos proprietários de alguns “senhores e possuidores de terras”. A fronteira aberta abriu a possibilidade para que outros fazendeiros também formassem fazendas nas

cercanias: uma vizinhança começou a ser constituída e outros projetos proprietários concorreram para o mesmo objetivo de incorporação de matas virgens à unidade de produção. Logo, lidar com os direitos de propriedade dos vizinhos era mais uma das condições para a realização da propriedade cafeeira na fronteira, entre as décadas de 1830 a 1850.

Não foi à toa que a maioria dos processos coletados nos arquivos eram Ações Demarcatórias. A concentração de demarcações no início do XIX é explicável historicamente: a fronteira aberta representava a possibilidade de avançar sobre terrenos supostamente “sem dono”; daí ser necessário demarcar os limites na vizinhança. E isto gerava uma série de conflitos na justiça e fora dela. Portanto, a análise da ocupação territorial na Vila de Valença focalizará as estratégias proprietárias nos processos judiciais, no momento de formação das fazendas cafeeiras. Esta é a nossa forma de avançar no debate historiográfico sobre o relacionamento das sesmarias e posses na fronteira, partindo das relações sociais de propriedade e das práticas proprietárias identificadas nas contendas locais.

### **Disputando projetos proprietários na fronteira**

A carta de sesmaria era um instrumento bastante utilizado pelos fazendeiros que apresentavam este título como garantia para reiterar o domínio sobre uma determinada propriedade. Segundo Márcia Motta (2004), ela tem sido utilizada para construir um ponto zero na história da ocupação territorial, visto que “ao lançar mão de um documento tão antigo, uma das partes (ou as duas) chama à história como testemunha e consagra – ao menos aos olhos da lei – a legalidade de sua ocupação” (p. 2). Este poder era tão significativo a ponto de colocar em perigo a estabilidade da ocupação de pequenos lavradores instalados em uma determinada região há anos. Em sua viagem ao Sudeste em 1822, Saint-Hilaire percebeu que:

Os pobres que não podem ter títulos, estabelecem-se nos terrenos que sabem não ter dono. Plantam, constroem pequenas casas, criam galinhas, e quando menos esperam, aparece-lhes um homem rico, com o título que recebeu na véspera, expulsa-os e aproveita o fruto de seu trabalho (Saint-Hilaire, 1974, p. 24).

Para que isso não acontecesse e percebendo o poder da carta de sesmaria, Gabriel José Pereira Bastos buscou legalizar suas posses para conseguir esse título. Este era o seu projeto proprietário. A seguir vamos analisar as estratégias proprietárias que ele e seus familiares utilizaram para materializá-lo e quais foram as contrariedades apresentadas pela vizinhança que também tinha lá seus projetos proprietários. Gabriel José Pereira Bastos alegou que foi informado por José Rodrigues da Cruz, Diretor dos Índios de Valença, de que havia na Serra Acima terras que se achavam devolutas. Estabeleceu-se por ali – “entre sertões incultos e flechadas de índios” – na

margem setentrional do Rio Paraíba e, junto com seus escravos, formou fazenda naquelas bandas recobertas pelas densas matas, logo no início do século XIX.<sup>2</sup>

Segundo as testemunhas, este posseiro era um pequeno negociante que possuía alguns bens de raiz e alguns escravos, argumentos que o ajudavam a comprovar sua pretensão de requerer terras em sesmaria. Não era tão incomum que posseiros se tornassem sesmeiros. Muitos habitantes realizavam primeiro as suas lavouras e diante do argumento da terra cultivada, princípio substancial da lei de sesmarias, requeriam a carta de concessão da área lavrada, bem como a sua posterior confirmação. Neste caso, a posse com cultivo era legalizada, no sentido de corroborar com os princípios básicos da lei de sesmaria (Alveal, 2002, p. 107). Não havia grandes impeditivos para isso: afinal, o objetivo era o povoamento e a ocupação das terras do território colonial. A Coroa, muitas das vezes, acabava fornecendo a carta de concessão de sesmaria sobre a terra já possuída.

Ele conseguiu obter uma provisão favorável da Mesa do Desembargo do Paço, datada de 1812, que se achava registrada nos livros de Chancelaria-Mor do Império, cujos papéis estavam sob a guarda da Secretária de Estado dos Negócios. Com esta deliberação, tudo indicava que Gabriel Bastos conseguiria o título de sesmaria “de meia légua de terra no sertão do Rio Paraíba correndo o rio acima, principiando aonde acabam as terras da sesmaria de Manoel Joaquim de Azevedo da parte do Norte, e das outras com quem direito for”.<sup>3</sup> Entretanto, havia uma condição que ficou pendente: para confirmar a concessão era necessário fazer a medição e demarcação das terras, procedendo na forma prescrita pelo alvará de 25 de janeiro de 1809, que definia essa obrigatoriedade judicial sem as quais não se poderia “passar cartas de concessão de sesmarias, nem de confirmação”.<sup>4</sup> Parece que Gabriel José Pereira Bastos foi bastante prático, decidindo reproduzir sua condição de futuro sesmeiro sem atender aos requisitos para a conquista efetiva do título. Possivelmente, a força da provisão já lhe garantia um conforto frente a outros posseiros que continuavam pelo sertão de Valença sem ao menos ter conseguido esta deliberação. Selecionava, portanto, aquilo que lhe interessava – a provisão conseguida pelo Desembargo do Paço – e negligenciava aquilo que lhe era imposto – a obrigatoriedade da medição.

Contudo, Gabriel José Pereira Bastos “falecera sem a competente carta da respectiva concessão e confirmação” por volta do ano de 1834.<sup>5</sup> Seus herdeiros não ficaram parados e não deixaram aquele projeto proprietário de lado. Foram atrás dos “títulos primordiais de tal

---

<sup>2</sup> AN: Fundo BI – Sesmarias. Notação: BR.RJ.AN,RIO.BI.0.R15.1835. Assunto: Requerente(s): Bastos, Gabriel José Pereira; Ex-proprietário(s): Azevedo, Manuel Joaquim de; Objeto: confirmação; Localização: Rio Paraíba – Valença – RJ, p. 8v-10; p. 22-22v; p. 33.

<sup>3</sup> AN: Fundo OQ – Chancelaria-Mor do Império. Códice 139, v. 12. Notação: BR.AN,RIO.OQ.COD.0.139,v.12. Assunto: Provisões da Mesa do Desembargo do Paço (1812), p. 66-66v.

<sup>4</sup> Alvará de 25 de janeiro de 1809: “Sobre a confirmação das sesmarias, forma da nomeação dos Juizes e seus salários.” In: *Coleções das Leis do Brasil* (1808-1820), p. 21-23.

<sup>5</sup> AN: Fundo BI – Sesmarias. Notação: BR.RJ.AN,RIO.BI.0.R15.1835, p. 1.

fazenda”, aquela antiga provisão do já extinto Tribunal do Desembargo do Paço (1828).<sup>6</sup> Parece que a corrida pelos papéis era de extrema necessidade...

Dizem Dona Maria Máxima de Bastos, viúva de Gabriel José Pereira Bastos (...) que para fazer cessar a perseguição que lhes tecem e tramam seus vizinhos invadindo-lhes o terreno de sua sesmaria e fazenda, e persuadindo a outros aventureiros que para ali podem entrar e agricultar por ser terreno sem título de concessão régia, precisam que vossa majestade imperial se digne de mandar-lhe passar por certidão os papéis que subiram a esta Secretária do Estado dos Negócios do Império (...) pelo qual o mesmo Gabriel pedira em 1810 ao Tribunal do Desembargo do Paço a sua sesmaria sita à margem do Paraíba, hoje do termo da Vila de Valença, os despachos que teve, informações, resposta do procurador da Coroa e ultimamente a régia concessão pelo mesmo tribunal em 1812.<sup>7</sup>

Segundo os herdeiros, a fazenda estava sendo alvo de investidas da vizinhança e de aventureiros que começaram a cultivar naquela região “por ser terreno sem título de concessão régia”. A viúva acreditava que o “justo título” – expressão invocada nas petições de posseiros que solicitavam sesmarias – lhe traria a segurança necessária para que aqueles fatos turbatórios não se reproduzissem. Segundo Carmen Alveal (2019), o justo título aplicava-se para o caso daquele posseiro desbravador que, ao ter descoberto determinada terra, passava a cultivá-la, acreditando que não era de ninguém. Tinha relação com o apossamento de “boa-fé”. Mas, “se alguém pudesse provar que o ocupante sabia exatamente que ocupava coisa de outro, o título não era justo, pois se incorria na má-fé” (pp. 205-6).

Neste caso, o apossamento de má-fé estava sendo identificado nas investidas dos vizinhos que comprometiam a posse de boa-fé efetivada por seu marido ainda na época em que aqueles terrenos eram devolutos e incultos. O justo título almejado poderia coroar a legalidade das terras de muitos posseiros desbravadores, mas o constrangimento da medição e demarcação ainda era uma condição que emperrava este projeto proprietário. Não foi à toa que Maria Máxima de Bastos recebeu o seguinte despacho do Procurador da Coroa no final de 1834:

(...) não se pode passar aos suplicantes a carta de sesmaria que requerem, porque ainda não apresentam a medição e demarcação judicial feita na conformidade do alvará de 25 de janeiro de 1809, o que com notável negligência deixaram de promover em tempo.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> *Idem*, p. 33-35.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>8</sup> AMJERJ/CCPJ: Nome da parte 1: Maria Máxima de Bastos e seus herdeiros, Nome da parte 2: Capitão Joaquim José de Araújo Maia e sua mulher. Ação: Demarcação. Ano: 1835. Comarca: Valença. Caixa: 1755/D. RG: 016833. Códice: 17624, p. 50-53.

Este parecer não abalou as expectativas de Maria Máxima de Bastos, pois encontramos seu nome no mesmo ano nas Atas da Câmara da Vila de Valença pedindo a mesma “que haja de nomear um juiz municipal interino para uma causa, que move com Joaquim José de Araújo Maia e sua mulher (...) [e] para que não sofra demora esta causa pedia pronta providência”<sup>9</sup>. A posseira foi bastante estratégica: foi atrás da nomeação de um juiz ordinário para abrir um processo judicial de tombo/medição de sua fazenda para legalizar aquela sesmaria concedida em 1812.

Embora não tenha cumprido com as obrigações demarcatórias no tempo devido, a viúva mobilizava a própria brecha criada pela Lei de 22 de setembro de 1828. Por esta lei, ficava a cargo dos juizes de primeira instância “fazer tombos pertencentes a corporações ou a pessoas particulares”, competência que redirecionava as antigas atribuições do extinto Tribunal do Desembargo do Paço para a confirmação de sesmarias.<sup>10</sup> Por isso estava correndo atrás da nomeação de um juiz ordinário na Câmara Municipal de Valença.

A despeito do instituto de sesmarias ter sido revogado em 17 de julho de 1822, algumas sesmarias foram concedidas pelos presidentes de província depois disso, prática discretamente sancionada em 1829 por uma decisão administrativa do imperador (Dean, 1996, p. 165-166; Assunção, 2015, p. 123). Na vila de Valença, por exemplo, Célia Muniz (1979) identificou 25 sesmarias doadas no intervalo entre 1823 a 1835 (p. 31; p. 169). Quem sabe, a viúva poderia ser a próxima sesmeira com terras confirmadas em Valença.

Foram abertos cinco processos cíveis de demarcação com os confrontantes da fazenda, iniciados no ano de 1835 e finalizados por volta de 1842. A lista dos confrontantes era: os filhos de João Paulo da Costa; o padre João Baptista Soares de Meyrelles e seus filhos órfãos; seu genro Matheus Gomes do Val e sua mulher; o capitão de ordenanças Joaquim José de Araújo Maia e sua mulher; e Cláudio José Bento e sua mulher.<sup>11</sup> Nestes processos, identificamos duas sesmarias que já estavam confirmadas na vizinhança: a sesmaria originalmente concedida a Manoel Joaquim Azevedo, vizinho do falecido Gabriel José Pereira Bastos quando se estabeleceu na margem setentrional do Rio Paraíba, e a do padre João Baptista Soares de Meyrelles, um dos primeiros sesmeiros a se instalar na região, proprietário da Fazenda São João Batista (Silva, 2016, p. 75).

Para ser reconhecida naquela comunidade, Maria Máxima de Bastos disse ter a posse de uma fazenda construída há mais de 30 anos, contendo casa grande edificada e grandes lavouras

---

<sup>9</sup> CDH/CESVA: Atas da Câmara de Valença. Livro nº 2 (1833-1836), p. 124v.

<sup>10</sup> Lei de 22 de setembro de 1828: “Extingue os Tribunais das Mesas do Desembargador do Paço e da Consciência e Ordens e regula a expedição dos negócios que lhes pertenciam e ficam subsistindo.” In: *Coleções das Leis do Império do Brasil* (1826-1830).

<sup>11</sup> AMJERJ/CCPJ: Nome da parte 1: Maria Máxima de Bastos e seus herdeiros, Nome da parte 2: Cláudio José Bento e sua mulher. Ação: Demarcação. Ano: 1835. Comarca: Valença. Caixa: 1757/D. RG: 016852. Códice: 17643.

e fábricas de café.<sup>12</sup> O cultivo na terra e a morada habitual eram estratégias proprietárias para legitimar sua ocupação aos olhos da justiça local. Mas o anseio era claro: estava correndo atrás do “justo título” para também ser uma sesmeira como os outros. Era este o seu projeto proprietário.

Era notória a situação confusa daquelas terras, balizada por uma lógica um tanto costumeira. Aconteceu que o terreno só foi demarcado extrajudicialmente, fruto de uma medição amigável que não foi julgada por sentença do juízo municipal de Valença.<sup>13</sup> Independente dos títulos de alguns, parecia que a vizinhança compartilhava o uso comum daquele solo, não se conhecendo bem os limites divisórios com os demais confrontantes, exceto a “coerente demarcação feita pelo padre João Baptista Soares de Meyrelles”<sup>14</sup>, que apresentava rumos bem delimitados, e por onde justamente dar-se-ia a base e o começo da nova medição requerida.

Dois processos nos pareceram bastante exemplares da complexidade de demarcação de terras naquela vizinhança. Estes processos envolveram dois irmãos que moravam perto da fazenda da viúva: Pedro Rodrigues da Costa<sup>15</sup> e Antonio Rodrigues da Costa, filhos do pardo João Paulo da Costa, que contavam também com duas alianças –o amigo Joaquim José de Araújo Maia e o agregado Cláudio José Bento– o que aconteceu entre estas partes na justiça? Haviam projetos proprietários concorrentes? Finalizada a demarcação em meados de 1835, poderíamos pensar que o procedimento já estaria pronto para ser aprovado por sentença judicial. Mas os processos de medição também possibilitavam a apresentação de interpretações divergentes sobre os antecedentes históricos das propriedades (Secreto, 2010, p. 154). Foi o que aconteceu quando os irmãos Costa fizeram um pedido de embargo contra a ação demarcatória intentada por Maria Máxima de Bastos. Ao fazerem isso, os vizinhos limitaram as expectativas da viúva em sua tentativa de materializar seu projeto proprietário.

Pedro e Antonio Rodrigues da Costa julgavam a medição nula e insubsistente por sua “irregularidade”, “injustiça” e “incompetência”. Disseram que haviam entrado há muitos anos no “sertão bruto” de Valença quando ainda se achava em estado inculto à margem do Rio Paraíba, e aí fizeram derrubadas, plantações consideráveis, casas de vivenda e outros atos possessórios sem oposição de qualquer outra parte. Viveram com estas efetivas culturas e posses, mansa e

---

<sup>12</sup> AMJERJ/CCPJ: Nome da parte 1: Maria Máxima de Bastos, Nome da parte 2: Filhos de João Paulo da Costa. Ação: Demarcação. Ano: 1835. Comarca: Valença. Caixa: 1757/D. RG: 016845. Códice: 17636.

<sup>13</sup> AMJERJ/CCPJ: Nome da parte 1: Pedro Rodrigues da Costa, Maria Thereza de Jesus e seus filhos, Nome da parte 2: Maria Máxima de Bastos e seus herdeiros. Ação: Demarcação. Ano: 1835. Comarca: Valença. Caixa: 1755. RG: 016830/D. Códice: 17621, p. 18.

<sup>14</sup> AMJERJ/CCPJ: Nome da parte 1: Antonio Rodrigues da Costa, Nome da parte 2: Maria Máxima de Bastos e seus herdeiros. Ação: Demarcação. Ano: 1835. Comarca: Valença. Caixa: 1755. RG: 016832/D. Códice: 17623, p. 16-17.

<sup>15</sup> Pedro Rodrigues da Costa foi listado como negociante em 1856 e como fazendeiro em 1857 na Freguesia de Santa Thereza. Ver: Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial da Corte e da Província do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Laemmert, 1856/1857. Município de Valença. Disponível em: <www.crl.edu/brazil/almanak>. Acesso em: 19/01/19.

pacificamente, até o ano de 1835, quando foram “perturbados” em seus direitos.<sup>16</sup> Afirmaram que a sesmaria concedida em 1812 pelo já extinto Tribunal do Desembargo do Paço ao falecido marido de Maria Máxima de Bastos nunca foi regularizada por não ter sido apresentada demarcação judicial. Nestes termos, a confirmação da sesmaria “não podia ter em 1835 efeitos válidos”<sup>17</sup>, pois a viúva negligenciou esta exigência no tempo competente. Injusta e improcedente era a ação demarcatória ao perturbar a posse de terceiros. Antônio Rodrigues da Costa disse também que a medição feita pelo padre João Baptista Soares de Meyrelles, que serviu de base à demarcação judicial de Maria Máxima de Bastos, só foi feita pelo piloto de corda, sem a devida assistência do juiz como a lei recomendava.

Os irmãos Costa apresentaram argumentos que invertiam a lógica da viúva de querer caracterizar sua posse como sendo de boa-fé, o que inviabilizava a expectativa da posseira que queria conquistar um justo título. Para isso, utilizaram diversos adjetivos de depreciação moral que foram carregados com um sentido jurídico claro, ligado à ideia de apresentá-la como uma possuidora de má-fé, artifício manifesto nas próprias Ordenações Filipinas, como nos identificou Márcia Motta (1998, p. 100-101). Além disso, delataram um conluio entre Maria Máxima de Bastos e o próprio juiz ordinário responsável pela medição, Casimiro Lúcio de Azevedo Coutinho Rangel<sup>18</sup>, pelo qual argumentaram que ela só veio requerer a medição judicial em 1835 depois que se aliou a ele, conseguindo sua nomeação numa sessão da Câmara de Valença em 1835.<sup>19</sup> Em meio a tantas controvérsias, delatar o conchavo também era uma forma de identificar a parcialidade de qualquer decisão judicial.

O caso tornou-se mais interessante com a réplica da viúva, que mostrou que não abandonaria tão facilmente seu projeto de legalização daquelas terras. Segunda ela, os embargos eram “simulados”, “injurídicos” e “incongruentes”. Para confirmar isso, o seu advogado, Alexandre José dos Passos Herculano, explicitou que os irmãos haviam ocultado dois fatos importantes: o primeiro dizia respeito à natureza do direito de propriedade deles e o outro referia-se ao princípio de antiguidade da posse de Bastos. Segundo consta, o pai dos irmãos, o “honrado pardo” João Paulo da Costa, estabeleceu-se em uma parte da sesmaria de Manoel Joaquim Azevedo. Porém, os irmãos ocultaram, deliberadamente, o fato de que seu pai comprou aquelas terras à margem do Rio Paraíba. Nesta situação, o direito de compra se contradizia com o direito de posse tão aventado pelos irmãos. O segundo fato escondido foi que o marido da viúva, Gabriel José Pereira Bastos, havia instalado-se naquelas terras desde o ano de 1803, antes mesmo da concessão da sesmaria do ano de 1812, “ainda [quando] João Paulo não sonhava de

---

<sup>16</sup> AMJERJ/CCPJ: Demarcação (Antonio Rodrigues da Costa e Maria Máxima de Bastos), p. 52-53v.

<sup>17</sup> AMJERJ/CCPJ: Demarcação (Pedro Rodrigues da Costa e Maria Máxima de Bastos), p. 43-44.

<sup>18</sup> Um fato curioso foi que um dos irmãos se envolveu em um processo de libelo, em 1839, com este mesmo juiz municipal. Pedro Rodrigues da Costa era, na verdade, devedor de uma quantia de 60\$000 réis e o processo foi aberto para que ele fizesse um “juramento de alma” ao próprio Casimiro Rangel para pagar a dívida no tempo estimado. Ver: AMJERJ/CCPJ: Nome da parte 1: Pedro Rodrigues da Costa, Nome da parte 2: Casimiro Lúcio de Azevedo Coutinho Rangel. Ação: Cível – Libelo. Ano do Processo: 1839. Comarca: Valença. Caixa: 1693. RG: 016082/D.

<sup>19</sup> CDH/CESVA: Atas da Câmara de Valença. Livro nº 2 (1833-1836), p. 133-135v.

comprar a sesmaria a Manoel Joaquim, quanto mais entrar com seu filho Pedro Rodrigues para o continente e estancia da Paraíba!”<sup>20</sup>

Foi, neste contexto, construída a Fazenda São Miguel das Laranjeiras de Gabriel José Pereira Bastos, “pelas muitas laranjas que tinha”, ainda naquele estado inculto de “sertão bruto”, nos primeiros anos do século XIX. Neste caso, a posse de boa-fé foi reivindicada pela viúva quando revisitou o passado de ocupação daquele lugar para fortalecer os seus argumentos favoráveis à conquista do justo título de um terreno que estava de posse, mansa e pacífica, e que não comprometia os direitos de propriedade de terceiros, como alegaram os irmãos Costa.

Estas diferentes versões sobre o histórico da ocupação territorial nos ajudam a compreender as diversas estratégias proprietárias dos atores na tentativa de legitimar seus terrenos. A reconstrução de toda a cadeia possessória até o momento do conflito era necessária para pleitear quem era o “verdadeiro dono” e quem era o “invasor” (Motta, 1998). Era uma disputa pela memória e valia, para tanto, a apresentação de documentos, como a carta de sesmaria, mas também a comprovação da efetiva ocupação produtiva, a fim de construir o ponto zero que deu início à morada pioneira (Motta, 2004, pp. 3-4) do *jus primi occupantis* (primeiro povoador).

Disputando a memória do lugar, os vizinhos confrontavam diferentes projetos proprietários na tentativa de legitimar/legalizar seu terreno e limitar/enfraquecer os direitos de propriedade do outro. Para tanto, valia até mesmo reiterar o nome da fazenda, São Miguel das Laranjeiras, como estratégia proprietária da viúva para representar a primeira morada, aquela construída antes da disseminação do café e antes da chegada de vizinhos que somente direcionaram-se para lá depois que a experiência do casal de desbravadores deu certo. Segundo Tschdi, “os cafezais no Brasil são feitos em antigas roças, nas terras em que se derrubou a mata, ou se a queimou, porque o solo é mais forte” (Tschudi, 1953, p. 36). Em vista disso, a produção de laranjas foi apresentada por Maria Máxima de Bastos como o cultivo original naquele estado de “sertão bruto”; um empreendimento esforçado, tocado por atividade de abastecimento, que possibilitou as condições favoráveis para a expansão das fazendas (Sanchez, 1989, p. 104-105). Só depois uma vizinhança foi formada, acercando-se vizinhos interessados na terra valorizada pelos “pioneiros”.

Alguns indícios demonstraram que as relações anteriores na comunidade pareciam ser amigáveis: Maria Máxima de Bastos em nenhum momento contestou a “coerente demarcação feita pelo padre João Baptista Soares de Meyrelles”<sup>21</sup>. Segundo Silva (2016), o padre havia solicitado sua sesmaria à Coroa portuguesa no ano de 1802<sup>22</sup>, fundando sua fazenda no sertão de Valença (p. 74). Neste caso, a autora sabia que ele foi o primeiro morador daquela região, visto

---

<sup>20</sup> AMJERJ/CCPJ: Demarcação (Pedro Rodrigues da Costa e Maria Máxima de Bastos), p. 50v.

<sup>21</sup> AMJERJ/CCPJ: Demarcação (Antonio Rodrigues da Costa e Maria Máxima de Bastos), p. 16-17.

<sup>22</sup> AN: Fundo BI – Sesmarias. Notação: BR.RJ.AN,RIO.BI.0.R15.1843. Assunto: Requerente(s): Meireles, João Batista Soares de; Ex-proprietário(s): Cruz, Joaquim Rodrigues da; Objeto: confirmação; Localização: Sertão da Nova Aldeia dos Índios Coroados – Valença – RJ.



que o seu marido só chegou no ano seguinte (em 1803). Não contestá-lo era a forma de reconhecer a ocupação pioneira que, inclusive, foi legitimada pela Coroa. Além disso, a viúva caracterizava o pai dos irmãos como o “honrado pardo” João Paulo da Costa. Provavelmente, isto era um sinal de uma boa relação que foi estabelecida entre ele e Gabriel José Pereira Bastos, que construiu sua fazenda apossada no limite da sesmaria alienada. Porém, depois da morte de ambos, no exato momento em que começou a correria pelos papéis de legitimação da sesmaria com a consequente abertura do processo de demarcação, o equilíbrio foi rompido na vizinhança.

Maria Máxima de Bastos disse que os irmãos “invadiram” sua propriedade, realizando esbulhos e prejuízos às suas benfeitorias, segundo o auto de vistoria de 1836. Novamente, adjetivos para caracterizar a posse alheia vieram à tona: a invasão dos irmãos era uma posse de má-fé. Antônio Rodrigues da Costa construiu casas de morada no interior de sua fazenda. Uma delas tinha 45 palmos de frente e 20 palmos de fundo, levantada com madeiras branca e preta, sendo que a obra estava quase ao ponto de ser terminada, “só faltando um lance para se cobrir”.<sup>23</sup> A viúva pedia à justiça a paralisação desta obra em suas terras, pois estava ferindo seus direitos de propriedade. Mas por que isso estava acontecendo?

A vizinhança sempre foi “demarcada” por relações pessoais e não por medições territoriais precisas. Provavelmente, Gabriel José Pereira Bastos não atendeu aos requisitos demarcatórios necessários para a conquista do título porque isso significava delimitar os espaços com seus vizinhos poderosos que estavam chegando na década de 1810. Em razão disso, o seu projeto proprietário foi sendo acomodado por uma avaliação bastante prática: era reconhecido como um igual pelos sesmeiros do entorno, desde que não buscasse delimitar os espaços físicos da vizinhança. Entre acordos e concessões, essa era uma forma de reproduzir sua situação intermediária naquela comunidade, até porque outros posseiros estavam sendo expulsos de suas terras sem ao menos poderem pleitear por suas benfeitorias (Dean, 1977; Muniz, 1979; Stein, 1990). Quando ele faleceu no final de 1834, os acordos informais que poderiam ser reproduzidos ao longo do tempo foram quebrados. Essa situação complicou-se com as atitudes da viúva que buscou, de todas as formas, legalizar a sesmaria à procura do justo título. Na verdade, o projeto proprietário foi ativado por Maria Máxima de Bastos como forma de proteger seus direitos de propriedade, visto que os vizinhos aproveitaram da ocasião da morte de seu marido para expandir suas terras em sua fazenda.

Com a abertura da ação demarcatória, toda a vizinhança foi acionada, pois aquela empreitada delimitaria outros projetos proprietários em jogo numa localidade onde os limites divisórios não estavam claros. Por este motivo, os irmãos Costa foram bastante práticos nessa hora: ocultaram, deliberadamente, seu direito a uma parte alienada da sesmaria de Manoel Joaquim Azevedo, obtido por herança de seu pai, e utilizaram o passado de ocupação (seja ele real ou inventado, pouco importa) como álibi, definindo-se como posseiros esbulhados para continuarem apossando-se de terras na vizinhança. O momento de incertezas era tão grande que

---

<sup>23</sup> AMJERJ/CCPJ: Demarcação (Antonio Rodrigues da Costa e Maria Máxima de Bastos), p. 68-68v.

a posseira queria usufruir dos direitos advindos do título de sesmaria e os sesmeiros reivindicavam-se como posseiros para continuarem anexando terras. Diferentes identidades proprietárias para materializar projetos proprietários igualmente diferentes.

De qualquer forma, os irmãos acabaram sendo acusados de “fingimento de posse” pelo advogado da viúva. O direito de compra ocultado no embargo foi contraposto com a antiguidade da posse de Gabriel José Pereira Bastos (que datava de quase 30 anos) e com o cultivo de laranjas na Fazenda São Miguel das Laranjeiras que “eram raras naquele sertão”. No final do processo, os irmãos desistiram do embargo contra Maria Máxima de Bastos. Alegaram que arrancharam parte das terras alheias, fazendo plantações e benfeitorias, porque “julgavam estar devoluto”.<sup>24</sup>

A desistência de contendas judiciais nem sempre era a pior coisa a ser feita: depois de vários embargos e contra embargos, contestações e apelações, adjetivações positivas e negativas no que tange às posses, o caso se estendeu até o ano de 1842 e a preocupação inicial da autora em conseguir a aprovação da medição na justiça foi, aos poucos, sendo contornada pelos frequentes vai-e-vem. Não sabemos se ela conseguiu a confirmação de sua sesmaria depois de tantos anos pleiteando na justiça e na Câmara Municipal de Valença. Mas parece que o justo título ficou somente no horizonte de expectativas. E isso pode ser captado por alguns sinais da situação desta vizinhança nos Registros Paroquiais de Terras.

Parece que Maria Máxima de Bastos vendeu “uma data de terras no lugar denominado Floresta” a Antônio José Pereira, que as declarou em 12 de agosto de 1856.<sup>25</sup> Um dos confrontantes era exatamente o filho do padre João Baptista Soares de Meyrelles, o único que havia medido as terras no litígio anterior, e que declarou uma fazenda vizinha ao lado do terreno vendido por Bastos.<sup>26</sup> Fazendas também podiam ser declaradas como “datas de terras”, o que demonstra as várias relações entre a forma de declaração nos Registros Paroquiais e a forma proprietária da terra (Muniz, 1979; Graner, 1985). Possivelmente, a “data de terra” vendida pela viúva era, na verdade, a fazenda de São Miguel das Laranjeiras ou uma parte dela. De qualquer forma, é sintomático ela não ter aparecido na qualidade de declarante que registrou terras: mas somente como um indivíduo que apareceu sucintamente na declaração de outrem.

Já os irmãos Pedro Rodrigues da Costa<sup>27</sup> e Antônio Rodrigues da Costa<sup>28</sup> declararam em 15 de fevereiro de 1856, cada um, situações de terras, que constavam de 75 braças de frente com meia légua de fundos, e que confinavam com a viúva do finado Urbano (piloto de corda na medição anterior) e com o próprio filho do padre João Baptista Soares de Meyrelles. Além destas situações, uma sorte de terras foi declarada, com as mesmas medidas, anexas às terras dos irmãos

---

<sup>24</sup> AMJERJ/CCPJ: Demarcação (Filhos de João Paulo da Costa e Maria Máxima de Bastos), p. 98-98v.

<sup>25</sup> APERJ: Registros Paroquiais de Terras. Município de Valença: Freguesia Nossa Senhora da Glória. Livro 88 (1854-1857). Registro 253, p. 65.

<sup>26</sup> *Idem*. Registro 90, p. 33.

<sup>27</sup> *Ibidem*. Registro 95, p. 34.

<sup>28</sup> *Ibidem*. Registro 96, p. 34v.

e pertencentes a dois órfãos, seus sobrinhos. Os sítios ou situações eram pequenas propriedades situadas dentro de um determinado lugar, que podia ser uma fazenda, sesmaria ou nas cercanias de um rio. Formavam verdadeiras comunidades em torno de grandes fazendas, por onde se encontravam anexas algumas sortes de terras, com medidas próximas a 19 alqueires (Muniz, 1979, p. 100-101). Neste caso, ao declarar pequenas propriedades contíguas, os irmãos Costa mobilizavam uma estratégia proprietária bastante comum que disfarçava a acumulação de terras dentro do próprio núcleo parental (Sanches, 1997). Portanto, a existência da vizinhança determinava um jogo costumeiro de negociação e controle que acomodava os projetos proprietários de cada vizinho em situação de fronteira. Foi exatamente quando se arriscou na tentativa de delimitar e/ou ampliar os direitos de propriedade no interior da comunidade que o conflito entre diversos projetos proprietários surgiu.

## **Conclusão**

A fazenda cafeeira foi aqui considerada como um espaço dinâmico, cujos limites eram o resultado de confrontos cotidianos pelo apossamento, o que nos fez distanciar da noção que congela a propriedade em um lugar estático, aprisionado pelo universo do pertencimento do “meu jurídico” liberal e pelo legalismo, que apaga os conflitos em torno dos direitos de propriedade (Grossi, 2006, p. 13). Ao nos aproximarmos das relações interpessoais e do cotidiano da vizinhança valenciana, foi possível compreender que a propriedade cafeeira foi resultado de uma gama de estratégias proprietárias mobilizadas por proprietários práticos (Congost, 2007; Marx, 2017). Antes de declararem terras nos Registros Paroquiais, estes indivíduos tiveram que lidar com as ambições da vizinhança para construir seu patrimônio. A declaração fundiária, depois da Lei de 1850, foi um método profusamente utilizado por fazendeiros para ofuscar conflitos anteriores e até negligenciar os direitos de propriedade de vizinhos, algumas vezes ocultados deliberadamente, por não serem reconhecidos como legítimos confrontantes (Motta, 1998, p. 159-187). Em vista disso, procuramos resgatar a diversidade de projetos proprietários em conflito para entendermos a dinâmica histórica da formação das fazendas. Analisar as relações sociais de propriedade nos serviu para descongelarmos a objetividade do registro fundiário e o próprio título como o único instrumento de confirmação de direitos. O conflito para obtenção da carta de sesmaria por parte de Maria Máxima de Bastos pode até nos confirmar sua importância para a defesa de sua fazenda em questão, mas o que mais chamou a atenção ao longo da contenda foram as próprias estratégias diversas acionadas para garantir a posse da terra. Nos ajudando a entender como os direitos de propriedade puderam ser construídos, exercidos e desconstruídos, apesar da aparente uniformidade legal evocada pelo título tão disputado na vizinhança.

## **Agradecimentos**

Agradeço à professora Carmen Margarida Oliveira Alveal por discutir uma versão preliminar deste artigo com seu grupo de pesquisa intitulado LEHS-UFRN (Laboratório de Experimentação em História Social/Universidade Federal do Rio Grande do Norte), discussão esta que foi de grande valia para a publicação do texto no formato ora apresentado nesta revista.

## Referências

### Fontes primárias

#### Arquivo do Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (AMJERJ/CCPJ)

Nome da parte 1: Maria Máxima de Bastos e seus herdeiros, Nome da parte 2: Capitão Joaquim José de Araújo Maia e sua mulher. Ação: Cível – Demarcação. Ano do Processo: 1835. Comarca: Valença. Caixa: 1755/D. RG: 016833. Códice: 17624.

Nome da parte 1: Maria Máxima de Bastos e seus herdeiros, Nome da parte 2: Cláudio José Bento e sua mulher. Ação: Cível – Demarcação. Ano do Processo: 1835. Comarca: Valença. Caixa: 1757/D. RG: 016852. Códice: 17643.

Nome da parte 1: Maria Máxima de Bastos, Nome da parte 2: Filhos de João Paulo da Costa. Ação: Cível – Demarcação. Ano do Processo: 1835. Comarca: Valença. Caixa: 1757/D. RG: 016845. Códice: 17636.

Nome da parte 1: Pedro Rodrigues da Costa, Maria Thereza de Jesus e seus filhos, Nome da parte 2: Maria Máxima de Bastos e seus herdeiros. Ação: Cível – Demarcação. Ano do Processo: 1835. Comarca: Valença. Caixa: 1755. RG: 016830/D. Códice: 17621.

Nome da parte 1: Antonio Rodrigues da Costa, Nome da parte 2: Maria Máxima de Bastos e seus herdeiros. Ação: Cível – Demarcação. Ano do Processo: 1835. Comarca: Valença. Caixa: 1755. RG: 016832/D. Códice: 17623.

Nome da parte 1: Pedro Rodrigues da Costa, Nome da parte 2: Casimiro Lúcio de Azevedo Coutinho Rangel. Ação: Cível – Libelo. Ano do Processo: 1839. Comarca: Valença. Caixa: 1693. RG: 016082/D.

#### Arquivo Nacional (AN)

Fundo BI – Sesmarias. Notação: BR.RJ.AN,RIO.BI.0.R15.1835. Assunto: Requerente(s): Bastos, Gabriel José Pereira; Ex-proprietário(s): Azevedo, Manuel Joaquim de; Objeto: confirmação; Localização: Rio Paraíba – Valença – RJ.

Fundo BI – Sesmarias. Notação: BR.RJ.AN,RIO.BI.0.R15.1843. Assunto: Requerente(s): Meireles, João Batista Soares de; Ex-proprietário(s): Cruz, Joaquim Rodrigues da; Objeto: confirmação; Localização: Sertão da Nova Aldeia dos Índios Coroados – Valença – RJ.

Fundo OQ – Chancelaria-Mor do Império. Códice 139, v. 12, p. 66-66v. Notação: BR.AN,RIO.OQ.COD.0.139,v.12. Assunto: Provisões da Mesa do Desembargo do Paço (1812).

#### Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ)

Registros Paroquiais de Terras: Livro 88 (1854-1857). Município de Valença: Freguesia Nossa Senhora da Glória. Registros 90, 95, 96 e 253; Páginas 33, 34, 34v e 65.

**Centro de Documentação Histórica Professor Rogério da Silva Tjader do Centro de Ensino Superior de Valença (CDH/CESVA)**

Atas da Câmara Municipal de Valença. Livro nº 2 (1833-1836).

**Legislação e outros**

Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial da Corte e da Província do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Laemmert, 1856/1857. Município de Valença. Disponível em: <[www.crl.edu/brazil/almanak](http://www.crl.edu/brazil/almanak)>. Acesso em: 19/01/19.

Alvará de 25 de janeiro de 1809: “Sobre a confirmação das sesmarias, forma da nomeação dos Juizes e seus salários.” In: *Coleções das Leis do Brasil: Cartas de Leis, Alvarás, Decretos e Cartas Régias (1808-1820)*, p. 21-23. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao1.html>>. Acesso em: 24/01/2019.

Lei de 22 de setembro de 1828: “Extingue os Tribunais das Mesas do Desembargador do Paço e da Consciência e Ordens e regula a expedição dos negócios que lhes pertenciam e ficam subsistindo”. In: *Coleções das Leis do Império do Brasil: Atos do Poder Legislativo (1826-1830)*, p. 47-51. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>>. Acesso em: 24/01/2019.

**Bibliografia**

- Alvarenga, F. (2019). *De Terras Indígenas à Princesa da Serra Fluminense: o processo de realização da propriedade cafeeira em Valença (Província do Rio de Janeiro, Século XIX)*. Jundiá: Paco Editorial.
- Alveal, C. (2002). *História e Direito: Sesmarias e Conflito de Terras entre Índios em Freguesias Extramuros do Rio de Janeiro (Século XVIII)*. Dissertação (Mestrado em História). IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro.
- Alveal, C. (2007). *Converting land into property in the Portuguese Atlantic World (16th-18th Century)*. Tese (Doutorado em História) Universidade de Johns Hopkins: Baltimore.
- Alveal, C. (2015a). “Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das capitanias do norte do Estado do Brasil.” *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, pp. 247-263.
- Alveal, C. (2015b). “De senhorio colonial a território de mando: os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII).” *Revista Brasileira de História*, v. 35, n. 70, pp. 41-64.
- Alveal, C. (2019). *Convertendo terra em propriedade na América portuguesa (séculos XVI-XVIII)*, no prelo.
- Assunção, M. R. (2015). *De caboclos a bem-te-vis: formação do campesinato numa sociedade escravista, Maranhão - 1800-1850*. São Paulo: Annablume.

- Congost, R. (2007). *Tierras, Leyes, Historia: estudios sobre la gran obra de la propiedad*. Barcelona: Crítica.
- Dean, W. (1977). *Rio Claro: Um Sistema Brasileiro de Grande Lavoura (1820-1920)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Dean, W. (1996). *A Ferro e Fogo: A História e a Devastação da Mata Atlântica Brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Faria, S. (1988). *A Colônia em Movimento: Fortuna e Família no Cotidiano Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- Fragoso, J. L. R. (1983). *Sistemas Agrários em Paraíba do Sul (1850-1920): um estudo de relações não-capitalistas de produção*. Dissertação (Mestrado em História). IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro.
- Fragoso, J. L. R. (1998). *Homens de Grossa Aventura: Acumulação e Hierarquia na Praça Mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.
- Fragoso, J. L. R. (2013). *Barões do Café e sistema agrário escravista*. Paraíba do Sul / Rio de Janeiro (1830-1888). Rio de Janeiro: 7 Letras.
- Fragoso, J. L. R., Florentino, M. (1993). *O Arcaísmo como Projeto: Mercado Atlântico, Sociedade Agrária e Elite Mercantil no Rio de Janeiro, c. 1790 – c. 1840*. Rio de Janeiro: Diadorim.
- Graner, M. P. (1985). *A Estrutura Fundiária do Município de Araruama: 1850-1920. Um Estudo da Distribuição de Terras: Continuidades e Transformações*. Dissertação (Mestrado em História). IFCH/UFF, Niterói.
- Grossi, P. (2006). *História da Propriedade e Outros Ensaio*s. Rio de Janeiro: Renovar.
- Grossi, P. (2007). *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux.
- Guimarães, A. P. (1968). *Quatro séculos de latifúndio*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Lemos, M. (2016). *O Índio Virou Pó de Café? Resistência indígena frente à expansão cafeeira no Vale do Paraíba*. Jundiaí: Paco Editorial.
- Lima, R. C. (1990). *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. São Paulo: Secretária de Estado da Cultura.
- Linhares, M. Y., Silva, F. (1981). *História da agricultura brasileira: combates e controvérsias*. São Paulo: Brasiliense.
- Holston, J. (1993). “Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil.” *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 8, n. 21, pp. 68-89.
- Machado, H. (1993). *Escravos, Senhores e Café: A crise da cafeicultura escravista do Vale do Paraíba Fluminense, 1860-1888*. Niterói: Cromos.
- Machado, M. M. (2012). *Entre Fronteiras: posses e terras indígenas nos sertões (Rio de Janeiro, 1790-1824)*. Guarapuava: Unicentro.
- Marquese, R.; Tomich, D. (2009). “O Vale do Paraíba escravista e a formação do mercado mundial do café no século XIX.” In: Grinberg, Keila; Salles, Ricardo (Eds.). *O Brasil Imperial: v. II, 1831-1870*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, pp. 339-383.
- Martins, J. (2009). *Fronteira: A Degradação do Outro Nos Confins do Humano*. São Paulo: Contexto.
- Marx, K. (2017). *Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira*. São Paulo: Boitempo.

- Motta, M. (1998). *Nas Fronteiras do Poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura.
- Motta, M. (2004). “Sesmarias e o mito da primeira ocupação”. *Revista Justiça & História: Porto Alegre*, v. 4, n. 7, pp. 1-17.
- Motta, M. (2009). *O Direito à Terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824*. São Paulo: Alameda.
- Muniz, C. M. L. (1979). *Os Donos da Terra: Um estudo sobre a estrutura fundiária do Vale do Paraíba Fluminense no século XIX*. Dissertação (Mestrado em História). IFCH/UFF, Niterói.
- Pedroza, M. (2016). “Desafios para a História dos Direitos de Propriedade da Terra no Brasil”. *Revista Em Perspectiva [On Line]*: v. 2, n. 1, pp. 7-33.
- Pedroza, M. (2018). *Capítulos para uma história social da propriedade da terra na América Portuguesa e Brasil. O caso dos aforamentos na Fazenda de Santa Cruz (Capitania do Rio de Janeiro, 1600-1870)*. Tese (Doutorado em História). IFCH/UFF, Niterói.
- Pedroza, M. (2020). *Por trás dos senhorios: senhores e camponeses em disputa por terras, corpos e almas na América portuguesa (1500-1759)*. Jundiaí: Paco Editorial.
- Porto, C. (1965). *Estudo sobre o sistema sesmarial*. Recife: Imprensa Universitária.
- Rau, V. (1982). *Sesmarias Medievais Portuguesas*. Lisboa: Presença.
- Saint-Hilaire, A. (1974). *Segunda Viagem do Rio de Janeiro a Minas Gerais e a São Paulo: 1822*. Belo Horizonte: Itatiaia.
- Salles, R. (2008). *E o Vale Era o Escravo: Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- Sanches, M. G. (1989). *Sertão & Fazenda: a ocupação e transformação da Serra Fluminense entre 1750 e 1820*. Dissertação (Mestrado em História). IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro.
- Sanches, M. G. 1997). *Proveito e Negócio: regimes de propriedade e estruturas fundiárias no Brasil: o caso do Rio de Janeiro entre os séculos XVIII e XIX*. Tese (Doutorado em História). IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro.
- Secreto, M. V. (2012). *Fronteiras em Movimento: História Comparada – Argentina e Brasil no século XIX*. Niterói: EdUFF.
- Silva, A. C. (2016). *O cotidiano da imprensa e a imprensa no cotidiano: espaços públicos e a defesa da “lavoura” em Valença no século XIX*. Tese (Doutorado em História). IFCH/UERJ, Rio de Janeiro.
- Silva, F. (1990). *A Morfologia da Escassez: Crises de Subsistência e Política Econômica no Brasil Colônia (Salvador e Rio de Janeiro, 1680-1790)*. Tese (Doutorado em História). IFCH/UFF, Niterói.
- Silva, L. (2008). *Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da Lei de 1850*. Campinas: Ed. Unicamp.
- Stein, S. (1990). *Vassouras: um município brasileiro do café, 1850-1900*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- Tschudi, J. J. (1953). *Viagem às Províncias do Rio de Janeiro e São Paulo*. São Paulo: Martins S.A.
- Varela, L. (2005). *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar.



Velho, Otávio (1976). *Capitalismo Autoritário e Campesinato: um estudo comparativo a partir da fronteira em movimento*. São Paulo: Difel.